SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236652 - AM (2026/0150129-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN ARAUJO DE SOUZA - AM013291
		TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
		LUIZ FELIPE TAVARES VEIGA - AM013150
		RAFAEL CAVALCANTE ASSAYAG - AM013381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. RESTITUIÇÃO DE PRAZO POR JUSTA CAUSA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 115/STJ, indeferiu pedido de restituição de prazo por justa causa e julgou prejudicado pleito de efeito suspensivo.

2. Fato relevante. Houve intimação para regularizar a representação processual, com decurso do prazo *in albis*, seguida de juntada extemporânea de procuração antes do julgamento monocrático. O Agravante alega convalidação retroativa com base no art. 662 do Código Civil, invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, sustenta justa causa para restituição de prazo em razão de cirurgia eletiva do patrono com afastamento por 14 dias e requer efeito suspensivo ao agravo.

3. As manifestações nos autos. Foram apresentadas contrarrazões e pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a juntada do instrumento de mandato após o prazo assinalado para regularização, ainda que anterior ao julgamento monocrático, é apta a sanar o vício de representação processual e afastar a incidência da Súmula 115/STJ; (ii) saber se o art. 662 do Código Civil permite a convalidação retroativa para suprir a ausência de representação exigida como pressuposto de admissibilidade; e (iii) saber se há justa causa para restituição de prazo e se é cabível a

Documento eletrônico VDA60732097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 162b5c61-c8fe-4a31-a7c8-f2e4cd615983

concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental diante de óbice formal insuperável.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 115/STJ quando, intimada a parte para sanar vício de representação na forma do art. 76, § 2º, I, do CPC, o prazo transcorre *in albis*, sendo juridicamente inexistente o recurso interposto na instância especial sem procuração nos autos; a juntada extemporânea de mandato não convalida o vício, por força da preclusão temporal e consumativa.

6. O art. 662 do Código Civil, atinente à ratificação de negócios jurídicos, não se presta a suprir a ausência de instrumento de mandato exigido como pressuposto de admissibilidade recursal, inexistindo elementos que evidenciem mandato válido à época da interposição.

7. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam a regra específica de regularidade da representação processual na instância especial, nem se sobrepõem aos requisitos formais de admissibilidade.

8. A restituição de prazo por justa causa demanda demonstração de impossibilidade absoluta de atuação ou de substabelecimento do mandato; os documentos juntados não evidenciam tal impossibilidade, mantendo-se a preclusão do prazo.

9. O efeito suspensivo ao agravo regimental pressupõe plausibilidade jurídica do direito invocado; ausente tal plausibilidade ante óbice formal insuperável decorrente da irregularidade de representação e da Súmula 115/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, indeferiu a restituição de prazo por justa causa e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 162b5c61-c8fe-4a31-a7c8-f2e4cd615983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236652 - AM (2026/0150129-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADOS	:	CHRISTIAN ARAUJO DE SOUZA - AM013291
		TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
		LUIZ FELIPE TAVARES VEIGA - AM013150
		RAFAEL CAVALCANTE ASSAYAG - AM013381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. RESTITUIÇÃO DE PRAZO POR JUSTA CAUSA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 115/STJ, indeferiu pedido de restituição de prazo por justa causa e julgou prejudicado pleito de efeito suspensivo.

2. Fato relevante. Houve intimação para regularizar a representação processual, com decurso do prazo *in albis*, seguida de juntada extemporânea de procuração antes do julgamento monocrático. O Agravante alega convalidação retroativa com base no art. 662 do Código Civil, invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, sustenta justa causa para restituição de prazo em razão de cirurgia eletiva do patrono com afastamento por 14 dias e requer efeito suspensivo ao agravo.

3. As manifestações nos autos. Foram apresentadas contrarrazões e pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 7c48745e-4372-43eb-bd14-d3625c809df8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a juntada do instrumento de mandato após o prazo assinalado para regularização, ainda que anterior ao julgamento monocrático, é apta a sanar o vício de representação processual e afastar a incidência da Súmula 115/STJ; (ii) saber se o art. 662 do Código Civil permite a convalidação retroativa para suprir a ausência de representação exigida como pressuposto de admissibilidade; e (iii) saber se há justa causa para restituição de prazo e se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental diante de óbice formal insuperável.

III. Razões de decidir

5. Incide a Súmula 115/STJ quando, intimada a parte para sanar vício de representação na forma do art. 76, § 2º, I, do CPC, o prazo transcorre *in albis*, sendo juridicamente inexistente o recurso interposto na instância especial sem procuração nos autos; a juntada extemporânea de mandato não convalida o vício, por força da preclusão temporal e consumativa.

6. O art. 662 do Código Civil, atinente à ratificação de negócios jurídicos, não se presta a suprir a ausência de instrumento de mandato exigido como pressuposto de admissibilidade recursal, inexistindo elementos que evidenciem mandato válido à época da interposição.

7. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam a regra específica de regularidade da representação processual na instância especial, nem se sobrepõem aos requisitos formais de admissibilidade.

8. A restituição de prazo por justa causa demanda demonstração de impossibilidade absoluta de atuação ou de substabelecimento do mandato; os documentos juntados não evidenciam tal impossibilidade, mantendo-se a preclusão do prazo.

9. O efeito suspensivo ao agravo regimental pressupõe plausibilidade jurídica do direito invocado; ausente tal plausibilidade ante óbice formal insuperável decorrente da irregularidade de representação e da Súmula 115/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, indeferiu a restituição de prazo por justa causa e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60740244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 7c48745e-4372-43eb-bd14-d3625c809df8

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M.C.A., contra decisão de fls. 2283-2285, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido de restituição de prazo por justa causa e julgou prejudicado o pleito de efeito suspensivo.

Sustenta a parte agravante que: (i) o vício de representação processual foi sanado antes do julgamento monocrático, com a juntada de nova procuração válida em 12/06/2026 (fls. 2280-2281), o que afastaria a incidência da Súmula 115/STJ; (ii) não se trataria de ausência de representação, mas de mero erro material em mandato preexistente (fls. 2291-2295), cuja convalidação retroativa (*ex tunc*) decorreria do art. 662 do Código Civil; (iii) impõe-se prestigiar os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas (fls. 2294-2296); e (iv) subsidiariamente, haveria justa causa para restituição do prazo, por ter o patrono se submetido a cirurgia em 12/05/2026, com afastamento médico por 14 dias, comprovado nos autos. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Pugna pelo provimento do agravo regimental para: (a) afastar a incidência da Súmula 115/STJ; (b) reconhecer a regularização da representação processual; e (c) determinar o processamento do AREsp 3.236.652/AM. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da justa causa para restituição de prazo, com efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 2345-2358). O Ministério Público do Estado do Amazonas pugna pela manutenção da decisão monocrática, em opinativo assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGADO NOS INSTRUMENTOS DE MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. SÚMULA N.º 115/STJ. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO ASSINALADO, AINDA QUE ANTERIOR AO JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 662 DO CÓDIGO CIVIL PARA RATIFICAR ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPTIDÃO PARA AFASTAR REGRA ESPECIAL DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE PRAZO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE ATUAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO DO MANDATO. DESCABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO MERECE PROVIMENTO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 2367-2369), nos termos do parecer cuja ementa segue:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENORES. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULAR INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE MANDATO NO AGRAVO

Documento eletrônico VDA60740244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 7c48745e-4372-43eb-bd14-d3625c809df8

REGIMENTAL. INOPERÂNCIA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. RECURSO INEXISTENTE. 1. É inadmissível o agravo em recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos quando a parte, embora devidamente intimada para sanar o vício de representação na forma do art. 76, § 2º, I, do CPC, deixa transcorrer o prazo *in albis*. 2. A apresentação posterior do instrumento mandamental por ocasião da interposição do agravo regimental não convalida o vício formal, ante a ocorrência da preclusão temporal e consumativa. 3. Consoante o teor da Súmula n.º 115 do STJ, considera-se juridicamente inexistente o recurso interposto perante a instância especial sem a devida comprovação do mandato outorgado ao causídico no prazo legalmente assinado. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, o agravante insurge-se contra decisão de fls. 2283-2285, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indeferiu pedido de restituição de prazo por justa causa e julgou prejudicado o pleito de efeito suspensivo. Sustenta que o vício de representação processual foi sanado antes do julgamento monocrático, com a juntada de nova procuração em 12/06/2026 (fls. 2280-2281); que teria havido mero erro material em mandato preexistente e possível convalidação retroativa com amparo no art. 662 do Código Civil; que se impõe privilegiar a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas; e, subsidiariamente, que lhe assistiria justa causa para restituição de prazo em razão de cirurgia do patrono em 12/05/2026 com afastamento de 14 dias, conforme documentos juntados.

Assim, a questão principal resume-se em verificar se a juntada do instrumento de mandato após o prazo assinalado para regularização, ainda que anterior ao julgamento monocrático, é apta a sanar o vício de representação processual e a afastar a aplicação da Súmula n. 115/STJ.

Nos autos constam a intimação para regularização e o decurso do prazo *in albis*, bem como a apresentação extemporânea do mandato, suscitando as impugnações consignadas nas contrarrazões e nos pareceres ministeriais às fls. 2345-2358 e 2367-2369.

A Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça tem por efeito determinar que o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, quando a parte foi intimada para sanar o vício na forma do

Documento eletrônico VDA60740244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 7c48745e-4372-43eb-bd14-d3625c809df8

art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC), e deixou transcorrer o prazo *in albis*, é considerado juridicamente inexistente. Vejamos:

> Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

No caso em exame, resta incontroverso que a juntada do mandato ocorreu após o transcurso do prazo para regularização e somente antes do julgamento monocrático, circunstância que não obsta a incidência da súmula, porquanto a norma visa assegurar a estabilidade e a segurança da gestão processual e a preservação do sistema recursal especial. A apresentação posterior do instrumento mandamental, quando não ocorrida no prazo estabelecido para supressão do vício, não convalida o recurso interposto sem representação no momento oportuno, pela ocorrência da preclusão temporal e consumativa, conforme expresso nas manifestações ministeriais juntadas aos autos (fls. 2345-2358 e 2367-2369).

Argumenta o agravante que não houve ausência de representação, mas mero erro material em mandato preexistente, passível de convalidação *ex tunc* com fundamento no art. 662 do Código Civil. Registro, contudo, que a aplicação do referido dispositivo civil, que trata da ratificação de negócios jurídicos, não se presta a suprir a ausência de instrumento de mandato nos autos no momento da interposição do recurso especial, quando a representação era exigida como pressuposto de admissibilidade recursal. A utilização do art. 662 do Código Civil para sanar formalmente a inexistência de representação implicaria, na prática, em criar situação jurídica incompatível com as exigências procedimentais específicas do recurso especial, sem que os autos contenham elementos idôneos que permitam concluir pela existência de mandato válido no momento da interposição. Assim, com base nas informações constantes dos autos, entendo que o fundamento deduzido pelo agravante não afasta a incidência da Súmula n. 115/STJ.

No que tange ao pedido de restituição de prazo por justa causa, os documentos juntados às fls. 2263-2276 não demonstram impossibilidade absoluta de substabelecimento a outro advogado, sendo insuficiente para afastar a preclusão do prazo recursal. O documento de fl. 2263 demonstra que se tratou de cirurgia eletiva, solicitada desde 25.02.2026.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental, verifico a ausência de demonstração de plausibilidade jurídica, mormente quando a admissão do recurso especial encontra óbice formal insuperável em razão da irregularidade de representação e da Súmula n. 115/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, indeferiu a restituição de prazo por justa causa e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 7c48745e-4372-43eb-bd14-d3625c809df8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0150129-3

AgRg no AREsp 3.236.652 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06004311220238046300 6004311220238046300

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ARAUJO DE SOUZA - AM013291
ADVOGADOS	:	TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
		LUIZ FELIPE TAVARES VEIGA - AM013150
		RAFAEL CAVALCANTE ASSAYAG - AM013381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ARAUJO DE SOUZA - AM013291
ADVOGADOS	:	TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
		LUIZ FELIPE TAVARES VEIGA - AM013150
		RAFAEL CAVALCANTE ASSAYAG - AM013381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:43
Código de Controle do Documento: 059ACBFA-2BAE-40E5-9E33-35E12412D188